



PARECER JURÍDICO Nº 10/2024

AUTOR: Álvaro Jesiel de Lima, Prefeito Municipal de Pedra Bela,

ASSUNTO: “Institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Pedra Bela (PGM de Pedra Bela)”.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 08/2023 de autoria de Álvaro Jesiel de Lima, Prefeito Municipal de Pedra Bela e que “Institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Pedra Bela (PGM de Pedra Bela)”.

O projeto veio acompanhado de justificativa em fls 2/3.

Que em 05/12/2023 a Assessoria Contábil assim se manifestou no sentido de que não identificou elementos que justificassem a emissão do parecer contábil, na forma seguinte.

King Câmara

Ver Aula:

Histórico de tramitação

De:	Claiton Luis Varoni
Para:	Claudia Cristina Soares - Assessoria Jurídica
Remetente:	José Roberto Brandão Pinheiro - Mais detalhes
Entrega:	E-mail
Data da Tramitação	05/12/2023 - 14:45:19
Observação	Analisados os termos do projeto de lei complementar e não identifiquei elementos de natureza orçamentária e/ou financeira que mereçam parecer desta assessoria contábil.

De: José Roberto - Responsável pela protocolação e tramitação inicial do documento.

Acesso em 15/04/2024.



Em 09/04/2024 foi solicitado pelas Comissões competentes dessa Casa, o impacto orçamentário-financeiro, nos termos de fls. 45/46.

No objetivo de obter a manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa os autos foram encaminhados a essa Procuradoria Jurídica para a emissão do parecer jurídico, com amparo na Resolução de nº 02/2023, em especial em seu artigo 7º que trata das atribuições dessa Procuradoria Jurídica.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que as manifestações jurídicas são de caráter opinativo.

A competência para legislar sobre a matéria é do Município, nos termos da Constituição Federal, art. 30, incisos I e II, pois, trata-se de assunto de interesse local.

No que tange à iniciativa legislativa, o artigo 48, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, confere ao Prefeito Municipal a iniciativa exclusiva da matéria objeto do presente projeto.

Ressalta-se que a matéria sob análise, salvo melhor juízo, se encontra dentre as arroladas no artigo 45, da Lei Orgânica citada e que exige quórum absoluto, além de que, o artigo 109, da Lei Orgânica Municipal, ao tratar dos servidores municipais assim explicita “O Município estabelecerá em lei complementar o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela **Constituição Federal.** **(NR).** (Grifamos).

Ademais, o artigo 199, do Regimento Interno da Câmara de Pedra Bela (Resolução de nº 06/2018) assim dispõe:

É de **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, à exceção e respeitada a competência exclusiva da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo Municipal;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores da Prefeitura e suas autarquias;

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Com essa análise, encontram-se atendidos os requisitos de competência e de iniciativa legislativas.

Ao analisar o Projeto em debate, verificou-se que, foi editada em 03 de agosto de 2022, a Lei Complementar de nº 157/2022 que "Dispõe sobre o plano de carreira, de empregos e de remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de Pedra Bela, e dá outras providências" e cujo artigo 1º esclarece que:

A presente Lei disciplina os **empregos**, a remuneração e o plano de carreira dos servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de Pedra Bela, **regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.)**, e dá outras providências necessárias à sua execução, com os seguintes objetivos:...

Que o artigo 2º, Incisos I, II e III, IV, IX e X, todos da Lei Complementar de nº 157/2022 esclarece que:

I - **Empregado ou Servidor**: é a pessoa legalmente investida em **emprego público** do Município, contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, **para emprego de provimento permanente** ou investida em cargo em comissão, contratado sob regime jurídico administrativo;

II - Plano de Carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores, contribuindo com a qualidade dos serviços e constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoas;

III - Classe: **é um conjunto de empregos públicos de provimento permanente**, agrupados segundo a natureza de suas atividades, suas complexidades, responsabilidades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

IV - Carreira: é a sequência das classes entre as quais um empregado pode ser promovido;

IX - **Emprego Público**: posição instituída na organização dos empregados, criada por lei, com número certo, denominação própria e atribuições específicas, de provimento permanente;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

X - Quadro de Pessoal: é o conjunto de empregos públicos permanentes, cargos em comissão e funções de confiança existentes na Prefeitura Municipal de Pedra Bela;(Grifamos).

Que o artigo 3º, da Lei Complementar de nº 157/2022 esclarece que “Os empregos públicos municipais podem ser de provimento permanente, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou em comissão, sob regime jurídico administrativo.”

Em assim sendo, observa-se que o Projeto de Lei Complementar de nº 08/2023 apresenta em seu conteúdo, sobretudo nos dispositivos que tratam da Estabilidade (artigos 11, 12 e Ss. e 37, Inciso I), afronta aos dispositivos do artigo 41 e 39, ambos da Constituição Federal de 1988, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores e da doutrina, na forma seguinte o que o torna inconstitucional.

Além disso, viola as disposições da Consolidação das Leis Trabalhista e da Lei Complementar Municipal de nº 157/2022 que regula o plano de carreira dos empregados públicos municipais que são celetistas.

Portanto, em não sendo os servidores municipais de Pedra Bela estatutários não pode também ser criada uma espécie de terceiro regime, que contenha regime celetista e estatutário ao mesmo tempo. E isso ocorreu no presente projeto, salvo melhor juízo.

De acordo com Carvalho Filho (2023, p. 499) no Manual de Direito Administrativo obtém-se que:

Servidores públicos estatutários são aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por diplomas legais específicos, denominados de estatutos. Nos estatutos estão inscritas todas as regras que incidem sobre a relação jurídica, razão por que nelas se enumeram os direitos e deveres dos servidores e do Estado.

A segunda categoria é a dos servidores públicos trabalhistas (ou celetistas), assim qualificados porque as regras disciplinadoras de sua relação de trabalho são as constantes da Consolidação das Leis do Trabalho. Seu regime básico, portanto, é o mesmo que se aplica à relação de emprego no campo privado, com as exceções, é lógico, pertinentes à posição especial de uma das partes – o Poder Público. (Grifamos).

Ensina Carvalho Filho, obra citada (2023, p. 500) “Regime jurídico, como se sabe, é o conjunto de regras de direito que regulam determinada relação jurídica.”



Ao discorrer sobre o regime estatutário o Autor citado (2023, p. 501) esclarece que:

...Regime estatutário é o conjunto de regras que regulam a relação jurídica funcional entre o servidor público estatutário e o Estado. E que se encontra no estatuto funcional da pessoa federativa”.

... A natureza da relação jurídica estatutária não tem natureza contratual, ou seja, inexistente contrato entre o Poder Público e o servidor estatutário, pois, trata relação jurídica não contratual e que leva em conta outros fatores tipicamente de direito público, como o provimento do cargo, a nomeação, a posse e outros do gênero...

Ao tratar do regime trabalhista, Carvalho Filho, obra citada (2023, p. 503) assim explica:

As características desse regime **se antagonizam** com as do regime estatutário. Primeiramente, o regime se caracteriza pelo princípio da unicidade normativa, em que as normas reguladoras se encontra em um único diploma legal – a CLT. E, **as pessoas federativas que adotem esse regime deverão quiar-se pelas suas regras**. Nesse caso, o Estado figura como empregador, na mesma posição, dos empregadores de modo geral, porém, sendo empregador o Estado, incidem aqui e ali normas de direito público, mas elas não podem desfigurar o regime básico da CLT, de cunho primordialmente contratual eis que, o Estado e seu servidor trabalhista celebram efetivamente contrato de trabalho.

Ainda sobre o regime de emprego público ensina Carvalho Filho, obra citada (2023, p. 503/504):

...Que, para concretizar a EC nº 19/1998, o Governo Federal fez editar a Lei no 9.962/2000, disciplinando o regime de emprego público, que é a aplicação do regime trabalhista comum à relação entre a Administração e o respectivo servidor. A lei citada incide apenas no âmbito da Administração federal direta, autárquica e fundacional, estando excluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Que, Estados, Distrito Federal e Municípios nem poderão valer-se diretamente da disciplina da referida lei, nem lhes será possível instituir regramento idêntico ou similar, eis que a competência para legislar sobre direito do trabalho, como ocorre na espécie, é privativa da União Federal (art. 22, I, CF).

Ao tratar do regime jurídico único assim leciona José dos Santos Carvalho Filho, obra citada (2023, p. 509/510):

Em sua redação originária, dispunha o art. 39, caput, da CF, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam instituir, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Muita polêmica se originou desse mandamento, porquanto, não tendo sido suficientemente claro, permitiu o entendimento, para uns, de que o



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

único regime deveria ser o estatutário, e para outros o de que a pessoa federativa poderia eleger o regime adequado, desde que fosse o único. Na verdade, nunca foi dirimida a dúvida. O certo é que havia entidades políticas em que se adotou o regime estatutário, ao lado de **outras (sobretudo Municípios), nas quais adotado foi o regime trabalhista.**

O sistema do regime jurídico único, entretanto, anteriormente previsto no art. 39 da CF, foi abolido pela EC no 19/1998, que implantou a reforma administrativa do Estado. O efeito da alteração foi o de permitir que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pudessem recrutar servidores sob mais de um regime jurídico. Desse modo, tornou-se possível, por exemplo, que um Estado tenha um grupo de servidores estatutários e outro de servidores trabalhistas, desde que, é claro, seja a organização funcional estabelecida em lei. O mesmo foi permitido para as demais pessoas federativas. Aliás, a própria União Federal, como já vimos, tem a previsão de servidores estatutários (Lei no 8.112/1990) e de servidores trabalhistas (Lei no 9.962/2000 e legislação trabalhista).

Nada impediria, é claro, que a entidade política adotasse apenas um regime funcional em seu quadro, mas, se o fizesse, não seria por imposição constitucional, e sim por opção administrativa, feita em decorrência de avaliação de conveniência, para melhor atender a suas peculiaridades. A qualquer momento, no entanto, poderia modificar a estratégia inicial e instituir regime funcional paralelo, desde que, logicamente, o novo sistema seja previsto em lei.

Sucedo, entretanto, **que o STF deferiu medida cautelar para o fim de suspender a eficácia do art. 39, caput, da CF, com a redação dada pela EC no 19/1998**, o que rendeu ensejo ao **retorno da redação anterior**, pela qual havia sido instituído o regime jurídico único. Considerou a Corte a existência de aparentes indícios de inconstitucionalidade formal, tendo em vista erro de procedimento na tramitação daquela Emenda. A decisão, porém, teve eficácia ex nunc, subsistindo a legislação editada sob o império do dispositivo suspenso.

Com o restabelecimento do regime jurídico único, retornou a controvérsia sobre a matéria. Vale a pena lembrar **as três posições**: (1o) o regime único indica a obrigatoriedade de adoção exclusiva do regime estatutário;64 (2o) cabe à pessoa federativa optar pelo regime estatutário ou trabalhista, mas, uma vez feita a opção, o regime deverá ser o mesmo para a Administração Direta, autarquias e fundações de direito público;65 (3o) admite-se a opção por um regime único para a Administração Direta e outro para autarquias e fundações públicas.

... Por via de consequência, reiterando pensamento que já adotávamos em edições anteriores, consideramos que a intenção do Constituinte foi a de que o regime de pessoal fosse apenas único, seja o estatutário, seja o trabalhista – tese sufragada pela segunda corrente doutrinária já mencionada – com o que se poderiam evitar os velhos confrontos entre servidores da mesma pessoa federativa, tendo por alvo normas diversas estabelecidas por cada um daqueles regimes.

Cabe anotar, também, que a unicidade de regime jurídico alcança tão somente os servidores permanentes, pois, para os servidores temporários, continua subsistente o regime especial, como previsto no art. 37, IX, da CF. Portanto, será sempre oportuno destacar que a expressão “regime único” tem que ser considerada que os regimes de pessoal são dois – um, o regime comum (tido como regime único), e outro, o regime especial (para servidores temporários).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Logo, após a Emenda Constitucional de nº 19/98 restou claro que o empregado público celetista, inclusive da Administração Direta, Autárquica e Fundacional de direito público, possui regime jurídico celetista, recebe salário, segue as regras da CLT (e de acordo com os princípios basilares da Constituição Federal de 1988) com assinatura da CTPS, não há para ele a submissão a estágio probatório e muito menos estabilidade.

Ressalta-se também que, aqueles servidores que estavam há mais de 5 anos, na época da promulgação da Constituição Federal de 1988, adquiriram a estabilidade, conforme disposto no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT.

Vale citar também, acerca do tema, a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMPREGADO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EM DATA ANTERIOR À EC 19/98. DIREITO À ESTABILIDADE. I- A estabilidade prevista no caput do art. 41 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 19/98, alcança todos os servidores da administração pública direta e das entidades autárquicas e fundacionais, incluindo os empregados públicos aprovados em concurso público e que tenham cumprido o estágio probatório antes do advento da referida emenda, pouco importando o regime jurídico adotado. II- Agravo regimental improvido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental n. 628888.Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 18 de dezembro de 2007)...

No que se refere à Súmula nº 390 do TST, o Supremo Tribunal Federal, no SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.299.836 PERNAMBUCO, Ministro Gilmar Mendes, ao se citar sobre a Súmula 390, do TST, assim se manifestou:

Esclareço que a Súmula nº 390 do TST (O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal), como já decidiu o próprio, **tem seu alcance limitado** às situações em que os empregados públicos foram nomeados até a data de publicação da EC nº 19/98. (Grifamos).

Vale citar também que, no TEMA 131, em repercussão Geral, cujo paradigma é o RE 589998, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, o



Supremo Tribunal Federal consignou que os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se também que, o Tribunal Superior do Trabalho em suas interpretações ao Direito do Trabalho na Administração Direta, Autárquica e Fundacional reconhece de forma mais precisa a incidência dos princípios constitucionais da Administração e do regime jurídico de direito público.

Quanto ao regime jurídico na Administração Pública (estatutário ou emprego público) embora sejam distintos eles têm semelhanças a exemplo da exigência do concurso público para regular o ingresso na Administração Pública e configurar o vínculo (37, Inciso II, da CF/88), aplicação das restrições da legislação eleitoral (OJ-51-SDI-TST) e aplicação do teto constitucional remuneratório (artigo 37, Inciso XI, da CF/88).

Entretanto, em relação aos princípios (normas de informadoras) tem-se os do Direito Administrativo e os do Direito do Trabalho, diferentes, com fundamentos históricos distintos e inclusive sistemas distintos (vantagens, benefícios, restrições) assim, há que se observar a jurisprudência, no caso concreto. Certo é que, no Direito do Trabalho, prevalece o princípio basilar da proteção, e já no Direito Administrativo prevalecem os princípios do artigo 37, Caput, da CF/88, a supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público.

Vale citar a OJ 308/SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho:

OJ 308/SDI-1. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. SERVIDOR PÚBLICO
O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes. (Grifamos).

Logo, na OJ 308/SDI-1 citada prevaleceu a aplicação dos princípios basilares da Administração Pública, com a mitigação do princípio da condição mais benéfica ao empregado, regido pelo Direito do Trabalho.



Da mesma forma ocorreu quando da aplicação do teto remuneratório, que embora já previsto na Constituição Federal de 1988, foi operacionalizado na prática a partir da Emenda Constitucional de nº 41/2003 e após, o Supremo Tribunal decidiu pela mitigação do princípio da condição mais benéfica do Direito do Trabalho com a prevalência da aplicação dos princípios basilares da Administração Pública.

Vale citar também a observância das disposições dos artigos 611-A e 620, ambos da CLT e do disposto na OJ-05-SDC-DO Tribunal Superior do Trabalho que afasta a aplicação do aumento dos empregados públicos, por meio por exemplo de Dissídio Coletivo, por ser cláusula de natureza econômica e que se exige a aplicação dos princípios basilares da Administração Pública.

Nesse sentido, a OJ-05-SDC, do Tribunal Superior do Trabalho assim explicita:

O 5/SDC. DISSÍDIO COLETIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CLÁUSULA DE NATUREZA SOCIAL.

Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção nº 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 206/2010.

Destaca-se ainda, a especificidade da Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho na forma

Súmula 363, TST. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Que, antes da CF/88 havia a estabilidade decenal e após veio o regime do FGTS (Lei de nº 5.107/66) e poderia o empregado optar pelo FGTS ou não e aí, se não optasse ele se beneficiaria pela estabilidade decenal e não teria direito ao FGTS.



Entretanto, a Constituição Federal de 1988 tornou o regime do FGTS como obrigatório para todos, salvo, para aqueles que já tinha adquirido a estabilidade decenal no regime anterior.

E assim, após a Constituição Federal de 1988 a estabilidade no Direito do Trabalho hoje é excepcional e ocorre nos casos da estabilidade e garantias provisórias (em determinado momento), por exemplo da gestante, do sindicalista, do cipeiro, etc.

Por outro lado, a estabilidade do servidor público estatutário é um aspecto dentro de outras prerrogativas e do interesse público.

Quanto à estabilidade, o artigo 41, da Constituição Federal de 1988 trata da estabilidade para os servidores ocupantes de cargo efetivo e para os estabilizados nos termos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais transitórias (para as pessoas jurídicas de direito público da Administração direta, Autárquica e Fundacional).

Dessa forma, aos empregados públicos celetistas, após a Constituição Federal de 1988 não há direito à estabilidade do caput, do artigo 41 (na sua redação originária), da CF/88, mas tão somente os celetistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional que concluíram o estágio probatório antes da Emenda Constitucional de nº 19/98, pouco importando o regime jurídico empregado.

Inegável é que, essa diferença de regime jurídico (estatutário ou celetista) tem reflexos, tais como, no caso dos empregados públicos comissionados, a equiparação salarial, desvio de função, duração da licença maternidade, estágio probatório, estabilidade, direitos, deveres, regime disciplinar, aposentadoria (inclusive com a alteração ocorrido com o artigo 37, § 14, da Constituição Federal de 1988), dentre outros.

Diante disso, com amparo nas disposições da Constituição Federal de 1988, sobretudo nos artigos 39, 41, 5º, 7º e 37, das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho já citadas e outras relacionadas ao tema, percebe-se que há inconstitucionalidade material e ilegalidade no projeto sob análise, tendo em vista o regime jurídico celetista adotado pelo Município de Pedra Bela-SP, o que impede que o projeto em



discussão contenha normas de regime celetista e estatutário ao mesmo tempo e conflitantes com a Constituição Federal citada.

Diante do que foi verificado, recomenda-se que há que se fazer uma análise das disposições da Lei Complementar de nº 157/2022, com as Lei Orgânica Municipal, tratadas no Capítulo V, em especial no artigo 114, para fins de adequação com as disposições constitucionais citadas, com as decisões dos Tribunais Superiores, em harmonia com o regime celetista adotado pelo Município de Pedra Bela-SP, como já citado.

Além disso, outros dispositivos do Projeto de Lei Complementar sob análise merecem uma análise mais detida, dentre os quais se destacam: artigo 1º, § 1º (quanto à indivisibilidade), artigo 2º, § 2º (quanto à substituição do Procurador-Geral por assessor em razão do disposto no artigo 127-C da Lei Orgânica Municipal), artigo 5º, Inciso IV (em confronto com o artigo 127-B, IV da Lei Orgânica), artigo 6º (no que tange à participação da Diretoria de Governo), redação do artigo 6º, caput e Inciso VI, redação do artigo 8º, redação do artigo 10 e ainda a licença maternidade.

E quanto às disposições do artigo 14 e seguintes do projeto sob análise, diante das divergências já apresentadas, não é possível analisá-las enquanto não se adequar a legislação municipal, evitando-se assim, a preservação do princípio constitucional da isonomia e a segurança jurídica.

Que o artigo 8º, da Lei Complementar Municipal de nº 120/2018, ao tratar da estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Pedra Bela, assim menciona:

A Procuradoria Geral do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal vinculado ao Gabinete do Prefeito, como titular do órgão do sistema de apoio jurídico e legislativo do Poder Executivo, compete: representar a Prefeitura, ativa e passivamente, perante os tribunais e juízos, em qualquer instância; defender os direitos e interesses da Prefeitura Municipal, em Juízo ou em procedimentos administrativos, especialmente junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo...

Que o artigo 127-B da Lei Orgânica Municipal informa que dentre as funções institucionais da Procuradoria Geral do Município cabe “Prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal e assim, observa-se a



importância da manifestação da Procuradoria também no que tange aos projetos de autoria do Executivo, pois, o impacto, por exemplo, no caso sob análise abrange a Lei Orgânica, a LC Municipal de nº 157/2022 e demais legislações relacionadas aos empregados públicos municipais, ou até mesmo, ao temporários que possuem regime jurídico especial.

No caso, aponta-se também um vício formal, pois, a Lei Orgânica e o artigo 8º, da Lei Complementar Municipal de nº 120/2018, salvo melhor juízo, evidenciam a necessidade de manifestação da Procuradoria Municipal, na forma citada.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, até o momento da emissão do presente parecer não foram juntados aos autos, porém, caso se entenda pela tramitação do presente projeto sugere-se a apreciação do impacto.

II-CONCLUSÃO

Diante o exposto, em obediência às normas constitucionais, legais e regimentais essa Procuradoria Jurídica OPINA no sentido de que **há violação das normas legais e inconstitucionalidade material** do presente Projeto de Lei, eis que inadequado ao regime jurídico celetista adotado pelo Município de Pedra Bela-SP, conforme consta da Lei Complementar Municipal de nº 157/2022, o que impede a sua aprovação.

E diante do que apurou na análise sugere-se que a necessidade, PRIMEIRAMENTE, de se adequar as disposições da lei complementar citada e do Capítulo V, da Lei Orgânica Municipal, com a CLT, com a Constituição Federal de 1988 e as decisões do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho já citadas, com o fim de se preservar o princípio constitucional da isonomia e a segurança jurídica.

Ao final, caso se entenda pela tramitação e aprovação do Projeto em questão, sugere-se a análise do impacto orçamentário-financeiro e a manifestação prévia da Procuradoria Geral do Município, na forma constante do artigo 127-B da Lei Orgânica Municipal e do artigo 8º, da Lei Complementar Municipal de nº 120/2018, salvo melhor juízo, por ser requisito formal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

No mais, a votação da matéria, caso se entenda pela deliberação, nos termos dos artigos 45 e 109, ambos da Lei Orgânica Municipal do artigo 241, § 3º, do Regimento Interno, por maioria absoluta dos membros dessa Casa, por meio de votação nominal na forma do artigo 243, § 8, Inciso II, do Regimento Interno.

Diante o exposto, em obediência às normas constitucionais e legais, essa Procuradoria Jurídica **OPINA que** há violação das normas legais e inconstitucionalidade material do presente Projeto de Lei o que impede a sua aprovação.

É o parecer jurídico, à consideração superior.

Pedra Bela- SP, 15 de abril de 2024.

Lucinéia Aparecida Vieira de Andrade

Procuradora Jurídica.